



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 2013880-46.2014.815.0000** – Vara Militar da Capital

**RELATOR** : Dr. Marcos William de Oliveira (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

**IMPETRANTE** : Giovana Deininger de Oliveira

**PACIENTE** : Walter Ferreira de Sousa

**IMPETRADO** : Vara Militar de João Pessoa

***HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. DESRESPEITO A SUPERIOR, DESAFIO PARA DUELO E DESACATO A SUPERIOR. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ATO QUE, PER SI, NÃO EVIDENCIA VIOLAÇÃO À HIERARQUIA E DISCIPLINA MILITAR. INEXISTÊNCIA DE RISCO SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM.***

*- A simples necessidade de manutenção das normas ou princípio de hierarquia e disciplina militares, não pode justificar a preventiva sem a análise das demais circunstâncias do caso concreto. Não se justificando a segregação, quando não se mostra necessária para a garantia da ordem pública ou mesmo da instrução criminal, não existindo, ainda, elementos aptos a revelar risco para a sociedade.*

*- Não havendo a demonstração inequívoca da imprescindibilidade da prisão preventiva, a ordem deve ser concedida.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade, em conceder a Ordem, nos termos do voto do relator. Expeça-se alvará de soltura.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Walter Ferreira de Sousa**, preso preventivamente pela suposta prática do

crime capitulado nos arts. 160 (desrespeito a superior), 224 (desafio para duelo) e 298 (desacato a superior), ambos do Código Penal Militar (fls. 02/10).

O impetrante, em síntese, aduz que: não se justifica a prisão do réu pela simples previsão do art. 270, parágrafo único, “b”, do Código Processual Militar, sem que estejam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva; deve ser analisado o caso concreto e o potencial ofensivo da conduta realizada; o dispositivo acima não foi recepcionado pela Constituição Federal; o simples pontuar do art. 270, parágrafo único, “b”, não caracteriza fundamentação adequada; não resta evidenciada o *periculum libertatis*. Ao final, pugnou pela concessão de medida liminar.

Informações prestadas às fls. 90/92.

Liminar indeferida, às fls. 90/94v.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 97/100, opinou pela denegação da ordem.

**É o relatório.**

**VOTO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do *habeas corpus* impetrado.

Colhe-se dos autos que o paciente Walter Ferreira de Sousa, bombeiro militar, foi preso em flagrante (fls. 17/22), no dia 22.10.2014, sob a alegação de que teria praticado os crimes previstos nos arts. 160 (desrespeito a superior), 224 (desafio para duelo) e 298 (desacato a superior), todos do Código Penal Militar (fls. 02/10).

Narra-se que, no dia acima mencionado, o réu teria se recusado a prestar continência para oficial superior, o 1º Tenente Regeliano Pereira Duarte, o que veio resultar numa forte discussão entre eles, tendo culminado na prisão em flagrante.

A Juíza de primeiro grau determinou a prisão preventiva do acusado (fls. 76/78), sob a justificativa de que haveria prova da existência do crime e indícios da autoria, além disso, com fulcro no art. 255, “e”, do Código de Processo Penal Militar, firmou a necessidade da segregação na necessidade de manutenção das normas ou princípio de hierarquia e disciplina militares, os quais estariam ameaçados/atingidos com a liberdade do réu.

*In casu*, em que pese a justificativa da decisão que decretou a prisão preventiva, não se vislumbra, no caso em tela, a necessidade da imposição da medida extrema.

Com efeito, tenho por convicção que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra e assim o indivíduo não pode dela ser afastado sem uma justificativa plausível, embora não se possa olvidar que a sociedade também reclama para si atenção, cabendo, portanto, ao julgador estabelecer um espaço em que seja possível coexistirem as garantias dos direitos individuais do cidadão, sem afrontar a garantia da ordem pública.

Desse modo, amparado-me pela certeza de que não existem direitos absolutos e que é preciso que todos eles convivam harmonicamente na ordem jurídica – sem abalar a segurança da sociedade –, vejo que, no caso *sub examine*, faltam motivos concretos que justifiquem a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Importa ressaltar que mesmo existindo prova da materialidade delitiva e recaindo sobre a pessoa do paciente indícios suficientes da autoria, tais fatos, por si sós, não são bastantes para embasar a segregação cautelar do mesmo, devendo vir acompanhado dos pressupostos e requisitos fáticos e instrumentais previstos nos artigos 255 do Código de Processo Penal Militar, necessários à constrição cautelar.

Até porque, não se pode perder de vista o resultado final do processo, sob pena da constrição cautelar trazer consequências mais graves que o provimento final buscado na ação penal, razão pela qual se mostra plenamente oportuna, em sede de *habeas corpus*, o juízo acerca da necessidade de se manter a custódia cautelar do paciente.

Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

*"E por se tratar de prisão de quem deve ser obrigatoriamente considerado inocente, à falta de sentença penal condenatória passada em julgado, é preciso e mesmo indispensável que a privação de liberdade seja devidamente fundamentada pelo juiz e que essa fundamentação esteja relacionada com a proteção de determinados e específicos valores positivados na ordem constitucional em igualdade da relevância. (...)*

*Assim, as privações da liberdade antes da sentença final devem ser judicialmente justificadas e somente na medida em que estiverem protegendo o adequado e regular exercício da jurisdição penal. Pode-se, pois, concluir que tais prisões devem ser cautelares, acautelatórias do processo e das funções da jurisdição penal. Somente aí se poderá legitimar a privação da liberdade de quem é reconhecido pela ordem jurídica como ainda inocente.* (Curso de Processo Penal, 13<sup>o</sup> ed. 2010, p.504)." Negritei.

No caso em tela, tenho que a simples necessidade de manutenção das normas ou princípio de hierarquia e disciplina militares, não pode justificar a preventiva sem a análise das demais circunstâncias do caso concreto, haja vista a abstração do comando legal acima aludido, pelo que qualquer crime, em tese, caracterizaria violação à hierarquia e à disciplina. Nesse sentido, aponta a jurisprudência:

**HABEAS CORPUS. ARTIGO 290 DO CPM. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PACIENTES PRESOS POR MAIS DE UM MÊS. INDICIADOS PRESOS EM FLAGRANTE PORTANDO SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO INTERIOR DA OM.** A manutenção da restrição à liberdade é medida que só se justifica em casos excepcionais, quando a segregação torna-se absolutamente indispensável. Não há como manter os pacientes presos com fundamento em considerações gerais acerca da gravidade do fato e seu alcance no ambiente da caserna. **A rigor, todo crime militar constitui afronta direta à hierarquia e à disciplina, máxime quando praticado no interior da om.** Acresça-se que cometeram, em tese, crime que no caso de condenação é passível de suspensão condicional da pena. Inexistência, no caso, de razões suficientes para manter a custódia dos pacientes e restringir-lhes o direito de aguardar seu julgamento em liberdade. Ordem concedida para, confirmando a liminar deferida, garantir que os Pacientes respondam em liberdade à Ação Penal Militar objeto do presente *writ*, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de nova decretação de prisão por eventual fato superveniente. Unânime. (STM; HC 189-34.2013.7.00.0000;

*AM; Tribunal Pleno; Rel. Min. Marcus Vinicius Oliveira dos Santos; DJSTM 14/11/2013; Pág. 5)*

Ademais, ao se analisar o presente *writ*, é imperioso levantar indagação a respeito da real necessidade de se manter um cidadão preso, quando, em verdade, o operador do direito deve se ater à máxima legal de que a liberdade é a regra e a cláusula provisória, a exceção.

Há que se destacar, no caso em espécie, que a prisão do paciente não se mostra necessária para garantia da ordem pública ou mesmo da instrução criminal, não existindo, ainda, elementos aptos a revelar risco para a sociedade.

Nesse jaez, destaco a posição da jurisprudência:

**AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA ORDEM PÚBLICA OU DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCEDIDO O HABEAS CORPUS.** Com o advento da Lei nº 12.403/2011, passou-se a admitir a decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, atento ao disposto no [art. 313, inciso I, do CPP](#). Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Não havendo comprometimento da ordem pública, que tem a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, pois, o meio social. A existência de condições pessoais favoráveis possibilita a concessão da liberdade provisória, quando ausentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadas da segregação cautelar. *(TJMG; HC 1.0000.13.002291-6/000; Rel. Des. Jaubert Carneiro Jaques; Julg. 20/02/2013; DJEMG 27/02/2013)*

**HABEAS CORPUS. RESISTÊNCIA, DESACATO A SUPERIOR E DESOBEDIÊNCIA. CRIMES MILITARES. PREDICADOS PESSOAIS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES DO TJMT. ORDEM CONCEDIDA.**

Ausentes os pressupostos da prisão preventiva, não se apresenta razoável a segregação dos pacientes, ainda que os crimes de desacato e desobediência não constem do rol previsto no parágrafo único do [art. 270 do CPPM](#). “embora o paciente seja submetido à legislação penal militar, impõe-se uma interpretação sistemática das normas constitucionais e infraconstitucionais, com vistas a efetivar direitos inafastáveis do ser humano, tais como o a necessidade de fundamentação das decisões à luz de fatos concretos e da dignidade humana. Assim, a prisão em flagrante só se legitima quando estiver presente uma das circunstâncias que autorizem a prisão preventiva, sob pena de revelar-se efetivo e reprovável constrangimento ilegal ao status libertatis do paciente.” *(TJMT, HC nº 132700/2011). (TJMT; HC 68725/2013; Capital; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Pedro Sakamoto; Julg. 31/07/2013; DJMT 14/08/2013; Pág. 140)*

Desta feita, a situação vivenciada nos autos não está a exigir a custódia cautelar do paciente tão somente porque ficou, em tese, caracterizado a prática dos crimes acima mencionados. Assim, não estão demonstrados nos autos os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o que impõe a sua cassação.

Ressalta-se, entretanto, que a liberação do paciente deve ocorrer tão-somente **se não existir qualquer outro motivo pelo qual deva permanecer preso**, podendo o juiz decretar novamente a prisão se razões justificarem a necessidade.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM**. Expeça-se alvará de soltura.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, Com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **João Benedito da Silva**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Dr. Marcos William de Oliveira (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de fevereiro de 2015.

*Marcos William de Oliveira*  
*juiz convocado*